

ATO Nº 16

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e adota o Livro de Fiscalização para obras e serviços que menciona.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “f” e “k” do artigo 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966,

Considerando que, nos termos da Lei nº 6.496/77, “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras e prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”.

Considerando que, as obras e serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia caracterizam realizações de interesse social e humano, conforme o artigo 7º da Lei nº 5.194/66;

Considerando a necessidade dos CREAs disciplinarem e definirem as responsabilidades previstas em lei, para maior segurança e qualidade dos serviços prestados à sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º As atividades de instalação, montagem, conservação e manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material) dos equipamentos ou instalações abaixo relacionados, só poderão ser executados por profissionais/empresas, registrados ou com visto no CREA-MS.

- 1) Pára-raios
- 2) Sistema de som
- 3) Sistema de ar condicionado
- 4) Antena coletiva
- 5) Sistema elétrico (inclusive auxiliar)
- 6) Elevadores e escadas rolantes
- 7) Tubulações de gás
- 8) Aquecimento de água e ar (incluindo solar)
- 9) Prevenção de incêndio e sinistros
- 10) PABX, PBX (Central telefônica)
- 11) Porteiro eletrônico
- 12) Antena parabólica
- 13) Cabine de força
- 14) Poço tubular acima de 50m de profundidade
- 15) Piscinas e equipamentos
- 16) Dedetização
- 17) Cofres eletrônicos
- 18) Sistema de equipamentos de computação de dados
- 19) Alarmes

Parágrafo Único - Excluem -se das obrigações do presente ato, as atividades descritas neste artigo, que forem executadas em residências unifamiliares

Art. 2º Será obrigatório o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em todos os serviços relacionados no artigo 1º, sendo o seu valor calculado em função do contrato firmado entre o contratante e o contratado, conforme Res. 302, de 23.11.85, do CONFEA.

§ 1º Quanto aos contratos por prazo indeterminado, a taxa incidirá sobre o valor da primeira mensalidade multiplicado por 12 (doze) e, neste caso, deverá ser registrada uma ART a cada 12 (doze) meses.

§ 2º Deverá constar no campo “E” do formulário da ART a data de início e término do contrato e/ou a expressão “contrato por prazo indeterminado”.

Art. 3º Em todos os locais relacionados no artigo 2º, deverá ser mantido um Livro de Fiscalização, adotado através deste ato, com Termo de Abertura e encerramento, que será fornecido e devidamente vistado pelo CREA-MS.

Parágrafo Único - O Livro de Fiscalização será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional ou empresa contratados para execução dos serviços a que se destina.

Art. 4º No Livro de Fiscalização, que corresponderá às placas de identificação prevista no artigo 16 da Lei 5.194/66, deverá ser registrado:

- I - empresa executora da atividade, bem como seu registro e responsável técnico;
- II - os serviços executados com visto do responsável técnico;
- III - a presença da fiscalização do CREA-MS.

Art. 5º O extravio ou adulteração do Livro de Fiscalização ensejará autuação ao infrator pelo artigo 16 da Lei nº 5.194/66.

Art. 6º Em caso de rescisão de contrato, o profissional ou a empresa contratada deverá proceder a baixa da responsabilidade técnica no prazo de 10 dias, devendo o contratante providenciar a imediata substituição, conforme disposição do artigo 12 da Resolução nº 247, de 16.04.77, do CONFEA.

Art. 7º os contratos de conservação e manutenção em vigor na data da publicação do presente Ato deverão ser regularizados através de uma ART única, incidindo a taxa sobre o valor total dos contratos, devendo-se relacioná-los em ofício anexo ao formulário da ART, devendo constar:

- I - Nome e endereço do contratante

II - Data de início e término do contrato ou a expressão “prazo indeterminado”.

Art. 8º Caberá a este Conselho Reional, sem prejuízo de outros órgãos competentes, a fiscalização dos dispositivos do presente Ato.

Art. 9º A fiscalização de campo se efetivará periodicamente de acordo com as disponibilidades do CREA-MS ou quando for solicitada por denúncia, de conformidade com a Resolução nº 207, de 28.01.72, do CONFEA.

Art. 10 As infrações aos dispositivos do presente Ato sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 73 e seguintes da Lei nº 5.194, de 24.12.66.

Art. 11 O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de agosto de 1986.

Engº Agrº EDUARDO SERAFIM DE SOUSA
Presidente

Engº Agrº TITO LÍVIO CANTON
1º Secretário